



04/06/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.133 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. SERVIÇO DE BUSCA E ENTREGAS DE DOCUMENTOS E MERCADORIAS PRÓPRIAS, ENTRE ENDEREÇOS DO MESMO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. SERVIÇOS URGENTES, QUE PODERIAM SER DESEMPENHADOS PELO QUADRO PRÓPRIO DE FUNCIONÁRIOS ESTATAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conquanto inegável o monopólio postal da ECT, este não é afetado pela licitação de serviço de busca e entregas de documentos e mercadorias próprias, entre seus endereços, sem finalidade comercial, prática comum em qualquer ente público que possua endereços diversos além de sua sede principal.

II – Serviço usual para casos em que é inviável, por indisponibilidade de tempo, fazer uso do serviço prestado pelos Correios.

III – Atividade que poderia ser prestada pelo quadro próprio de funcionários estatais, sem ofensa à exclusividade da ECT, podendo também ser desempenhada por empresa contratada pela via da licitação.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por



ACO 2133 ED-AGR / GO

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e majorar os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2018.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



04/06/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.133 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou improcedente Ação Cível Originária por entender que, não obstante o monopólio postal da ECT, este não é afetado pela licitação de serviço de busca e entregas de documentos e mercadorias entre endereços próprios, sem finalidade comercial, prática comum em qualquer ente público que possua endereços diversos além de sua sede principal.

Neste recurso, a agravante insistiu na natureza jurídica do serviço postal como serviço público sujeito a regime de exclusividade, na amplitude do conceito de carta e na taxatividade das exceções ao privilégio postal, ressaltando que a hipótese dos autos não se enquadra nas referidas exceções, por haver nítido interesse comercial na contratação. Afirmou sua dependência em relação aos subsídios cruzados e na incidência das premissas fixadas na ADPF 46. Nesse sentido, requereu seja revista a decisão, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O Estado de Goiás ofereceu contrarrazões (fls. 789/791), em que pleiteou que o agravo não seja conhecido ou, subsidiariamente, que seja improvido.

É o relatório.



04/06/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.133 GOIÁS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma. Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada:

“Trata-se de ação cível originária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra o Estado de Goiás, com o objetivo de anular os procedimentos de licitação dos pregões eletrônicos 6/2012 e 17/2012, ou o contrato, caso a contratação tenha sido efetivada ao tempo da decisão, determinando-se que o réu se abstenha de continuar com os procedimentos de licitação ou contratação que tenham por objeto a entrega de correspondência por empresa que não seja a ECT.

Afirmou que o lançamento dos editais dos pregões eletrônicos 6/2012 e 17/2012 objetivam a contratação de empresas para transporte e entrega diária de processos, pequenas cargas, documentos, revistas, materiais e objetos de pequeno porte de órgãos da administração estadual na região metropolitana de Goiânia/GO e que, diante do monopólio postal exercido em regime de exclusividade pela autora, os referidos pregões infringem o disposto no art. 21, X, da Constituição e no art. 2º, I, do Decreto-Lei 509/1969, observando-se os conceitos de serviço e atividade postal dispostos nos arts. 7º e 9º da Lei 6.538/1979.

Houve emenda da inicial às fls. 117/118.

O Estado de Goiás, em contestação (fls. 129/133), afirmou que os referidos editais não tratam de entrega de cartas e correspondências, mas sim de documentos internos da Administração Pública Estadual, e que o motorista fica à disposição da Secretaria Estadual para, a qualquer momento, levar um documento ou mercadoria de um órgão para outro.

Insistiu em que, quanto aos serviços postais, tem

**ACO 2133 ED-AGR / GO**

contratado a autora. Requereu a improcedência.

O Juízo de origem declinou de sua competência em favor do Supremo Tribunal Federal por entender configurado conflito federativo, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição (fls. 172-173).

Intimada, a autora informou que, embora realizados ambos os pregões, apenas o procedimento licitatório referente ao Pregão 17/2012 foi exitoso porque, no momento da assinatura do contrato referente ao Pregão 6/2012, a licitante vencedora, e única participante da licitação, desistiu de contratar com a administração (fl. 183).

A Ministra Cármen Lúcia, então Relatora do feito, determinou que o Estado de Goiás fosse novamente citado, para oferecer nova contestação ou, querendo, ratificar os termos da contestação antes apresentada (fls. 605/607), tendo este ratificado a contestação (fl. 613).

Após as razões finais da autora e da ré (fls. 681-696 e 698-703), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da causa, em virtude de sua parcial perda de objeto, e, na parte conhecida, pela procedência da ação (fls. 707/711).

Em despacho proferido em 4 de abril de 2017, determinei que as partes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 713).

A autora peticionou solicitando que o Estado de Goiás informasse se o contrato 45/2012 ainda estava em vigor, uma vez que na Cláusula Décima existia a previsão de que o contrato teria vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 9 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que respeitado o limite de 60 (sessenta) meses.

O Estado de Goiás, por sua vez, requereu a dilação de prazo para se manifestar acerca do despacho proferido às fls. 173, tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado havia solicitado informações ao órgão responsável e ainda não tinha obtido resposta.

**ACO 2133 ED-AGR / GO**

Em novo despacho, deferi a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que o Estado de Goiás informasse se o contrato continuava em vigor. Entretanto, decorreu o prazo sem que o Estado apresentasse manifestação.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, apesar das reservas deste Relator com a real existência de conflito federativo no caso *sub judice*, no qual está em jogo uma questão menor que não teria o condão de, nos termos da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição, exercer potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o pacto federativo, passo a apreciar as condições de procedibilidade, dado o tempo de tramitação do processo nesta Suprema Corte.

Sendo assim, reconheço, de início, a perda parcial do objeto da presente ação, haja vista que as partes informaram que não foi frutífera a licitação objeto do Edital 6/2012.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Isso porque, conquanto inegável o monopólio postal da ECT, este não é afetado pela licitação de serviço de busca e entregas de documentos e mercadorias próprias, entre seus endereços, sem finalidade comercial, prática comum em qualquer ente público que possua endereços diversos além de sua sede principal.

Relembro, neste ponto, o objeto do edital 17/2012: contratação de empresa especializada nos serviços de transporte e entrega de documentos, revistas, materiais, objetos de pequeno porte, processos e pequenas cargas realizadas por motociclistas (fl. 80).

Nesses casos, o que se pretende é que o motociclista permaneça à disposição do Poder Público, o que é usual para casos em que é inviável, por indisponibilidade de tempo, fazer uso do serviço prestado pelos Correios. Agilidade é justamente o fundamento constante da justificativa apresentada pelo Poder Público para a contratação. Assim como tal atividade poderia ser prestada pelo quadro próprio de funcionários estatais, sem ofensa à exclusividade da ECT, também pode ser



ACO 2133 ED-AGR / GO

desempenhada por empresa contratada pela via da licitação.

Podendo ser feito por pessoal próprio, não vejo qualquer irregularidade da terceirização deste mesmo serviço considerando, ainda, que esse serviço, com tal urgência (imediata, diária), a ECT sequer seria capaz de cumprir”.

Os argumentos lançados no regimental não são capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, majorando os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.133

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA (212756/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e majorou os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário